



A SR^a. PRESIDENTE, E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE.

Ref: Tomada de Preços de nº 2023.04.10.001-TP



A empresa VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº07.417.073/0001-22, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem, muito respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS** ao recuso interposto pela empresa **GTR NET PROVEDOR DE INTERNET-ME**, inscrita no CNPJ 16.729.323/0001-50, já fartamente qualificada nos autos do processo.

Antes de adentrarmos as contrarrazões, destacamos a tempestividade deste, tudo conforme **Art. 109, e Art. 110 da lei 8.666/93**.

DOS MOTIVOS DAS CONTRARRAZÕES:

Insurgiu a recorrente (**GTR NET PROVEDOR DE INTERNET-ME**), quanto ao resultado da sua **INABILITAÇÃO**, junto ao certame de nº 2023.04.10.001-TP, e bem como com a tentativa nefasta de inabilitar está recorrida (**VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**), tentando macular um certame limpo, claro e que segue todos os ritos dos princípios do Art. 3º da lei 8.666/93.

Alegou a recorrente os seguintes pontos:

- A. Que sua inabilitação pela apresentação de balanço sem assinatura não deve prosperar, pois o mesmo foi devidamente assinado;
- B. Que apresentou toda a documentação de qualificação técnica apontada como faltante;
- C. Que a licitante VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, encontrasse inabilitada por apresentar cartões de inscrições emitidos a mais de 60 (sessenta) dias da data da abertura do certame.

Estas contrarrazões tem o objetivo demonstrar de forma irrefutável à improcedência dos argumentos da recorrente.

Glenia Aze
Recebido em: 16/06/23
Gabinete do Prefeito

Prot. 20384-2023



I. **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

- A. **Que sua inabilitação pela apresentação de balanço sem assinatura não deve prosperar, pois o mesmo foi devidamente assinado;**

Neste ponto, como em todos os demais, a inabilitação da recorrente foi assertiva, pois o motivo de sua inabilitação não foi simplesmente a falta de assinatura do balanço apresentado, como tenta induzir a recorrente.

Apreciando os autos verificasse que a licitante recorrente apresentou dois balancetes provisórios, fato este que é confirmado em sua peça recursal:

Conforme a cláusula prevista no edital, tal documento foi juntado conforme o previsto, que juntou o balancete referente ao dia 31.12.2022, dia esse que é emitido o balanço patrimonial da empresa recorrente, não havendo o porquê de a comissão não aceitar tal documentação.

Observasse que a recorrente **admite ter juntado balancetes provisórios da data em que deveria ter encerrado o balanço da empresa.**

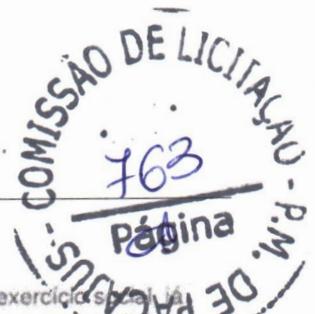
È vedada à apresentação de balancetes, bem como balanços incompletos, tanto pelo edital, com pela lei.

Sobre a falta de assinatura do primeiro balanço provisório apresentado pela recorrente à mesma também admitiu em sua peça de recurso que o mesmo não foi assinado, vejamos:

*Referente a falta de assinatura do contador, tal exigência não deve prosperar, pois o contador assinou no início e no final do documento, **descuidando apenas na hora de assinar no local referente ao balanço patrimonial.** (grifo nosso)*

Com a *máxima vênia*, parece que a recorrente está a zombar da comissão de licitação e desta recorrente, pois admite que se utilizasse de balanços provisórios e seu contador não assinou um deles, e quer que seu julgamento seja revisto, totalmente a revelia da lei e do edital.

Vejamos a lei e o edital de regência do certame:



Edital.

4.2.4.3. Apresentar o **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário – estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, o mesmo deverá estar assinado pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa; as assinaturas deverão estar devidamente identificadas, e, ou, no caso de empresa optante pelo simples nacional, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional.

Inciso I do Art. 31 da Lei 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso).

A lei e o texto do edital foram claros, vedada à apresentação de balanços provisórios, e sem assinatura do contador.

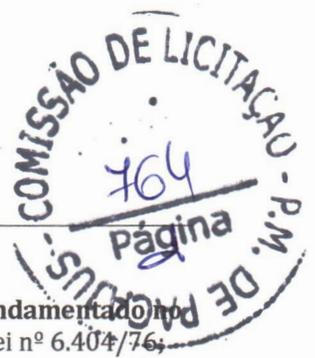
É de bom alvitre trazer a baila, que a inabilitação da recorrente em seus balanços provisórios também deve alcançar outros pontos, pois os balanços provisórios apresentados não guardam em nada o mandamento na forma da lei, pois nem mesmo tiveram seus índices registrados, o que corrobora para manutenção da inabilitação da mesma.

O entendimento doutrinário é cristalino ao confirmar que o julgamento apresentado pela comissão de licitação foi assertivo, pois em sua qualificação econômica a recorrente não apresentou balanço na forma da lei.

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são “exatamente”:

- **Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade** no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
- **Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo**, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
- **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro)**, fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;



- **Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;**
- **Boa Situação Financeira (índices), fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;**

Poderíamos transcrever laudas e laudas sobre leis doutrinas para demonstrar a inabilitação da recorrente, em virtude de sua apresentação defeituosa dos documentos de qualificação econômico-financeira.

Os argumentos apresentados pela recorrente são pífios e não merecem prosperar.

B. Que apresentou toda a documentação de qualificação técnica apontada como faltante;

Neste ponto, a recorrente não apresentou nenhuma prova que tenha cumprido os requisitos editalício sobre a matéria, apenas declarado que apresentou a declaração de infraestrutura, o que é uma inverdade, pois não se vislumbram nos autos do processo nenhuma declaração de infraestrutura apresentada pela recorrente, apenas fotos de equipamentos aleatórios.

Quanto à qualificação técnica operacional, foi apresentada uma **CRT de baixa de obra**, para fins de regularização possivelmente contatual junto ao conselho, não sendo comprovada a expertise do profissional envolvido.

Este é claramente mais um ponto em que não se assiste razão a recorrente.

C. Que a licitante VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMATICA LTDA, encontrasse inabilitada por apresentar cartões de inscrições emitidos a mais de 60 (sessenta) dias da data da abertura do certame.

Neste ponto a recorrente faz uma grande confusão e tenta induzir a comissão ao erro, pois o texto do edital foi claro e taxativo quanto à validade dos documentos.

4.0- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE "A".

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

- a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original;
- b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa se expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão.

O texto é claro, a regra é para aqueles documentos cuja validade possa expirar, e não para a toda a documentação apresentada para o certame.

Urge destacar que cartões de inscrição ou fichas de inscrição não possuem validade.



II. Do pedido.

- A- Pelo exposto, solicitamos o indeferimento total do recurso apresentado pela empresa GTR NET PROVEDOR DE INTERNET-ME.
- B- Que seja mantida a habilitação da empresa VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, e siga o processo para as demais fases.

Trairi/CE em 16 de junho de 2023.


VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ nº 07.417.073/0001-22
JOSÉ AMÉRICO BARBOSA JUNIOR
CPF nº 493.296.691-15.